



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 13858.000369/2007-68  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 2403-000.578 – 4ª Câmara / 3ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 7 de junho de 2011  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS  
**Recorrente** COOPERATIVA DE PROFISSIONAIS EM EDUCAÇÃO DA REGIÃO DE ORLÂNDIA - COOPERO  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Data do fato gerador: 28/06/2007

GFIP. FATOS GERADORES.

Constitui infração, punível na forma da Lei, deixar a empresa de informar mensalmente ao INSS, por intermédio da Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Legislação.

**PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE BENÉFICA. ATO NÃO DEFINITIVAMENTE JULGADO.**

Conforme determinação do Código Tributário Nacional (CTN) a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado, quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do Colegiado, No mérito: por unanimidade de votos em dar provimento parcial ao recurso, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

**CARLOS ALBERTO MEES STRINGARI**

Presidente/Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Ivacir Julio de Souza, Paulo Mauricio Pinheiro Monteiro, Jhonatas Ribeiro da Silva, Marthius Sávio Cavalcante Lobato e Marcelo Magalhães Peixoto

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário apresentado contra Decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Santa Maria, Acórdão 18-7.976 - 4ª Turma, que julgou procedente o lançamento e relevou parcialmente a multa aplicada, exclusivamente em relação ao valor das contribuições sociais previdenciárias relativas aos fatos geradores informados em tempo hábil. A multa foi reduzida de R\$ 281.632,38 para R\$ 274.581,11.

O lançamento refere-se a multa pela não entrega da GFIP no período de 02/2004 a 07/2006.

A descrição da infração, o dispositivo legal infringido, o dispositivo legal da multa aplicada e o valor da multa foram assim apresentados à recorrente:

### *DESCRIÇÃO SUMARIA DA INFRAÇÃO E DISPOSITIVO LEGAL INFRINGIDO*

*Deixar a empresa de informar mensalmente ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, por intermédio de documento definido em Regulamento, os dados cadastrais, todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias e outras informações de interesse do mesmo, conforme previsto na Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 3. e 9., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97, combinado com o art. 225, inciso IV e parágrafos 2., 3. e 4. do - caput- do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99.*

*DISPOSITIVO LEGAL DA MULTA APLICADA /Lei n. 8.212, de 24.07.91, art. 32, inciso IV e parágrafos 4. e 7., acrescentados pela Lei n. 9.528, de 10.12.97 e art. 102 e Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto n. 3.048, de 06.05.99, art. 284, inciso I e parágrafos 1. e 2. do - caput- e art. 373.*

### *DISPOSITIVOS LEGAIS DA GRADAÇÃO DA MULTA APLICADA*

*Art. 292, inciso I, do RPS.*

*VALOR DA MULTA: R\$ 281.632,38*

Inconformada com a decisão de primeira instância, apresentou recurso, onde alega, resumidamente, o seguinte:

- A empresa cometeu uma imprudência ao não entregar a GEFIP/SEFIP, individualizando os recolhimentos de seus segurados, porém, nunca deixou de recolher as guias (GPS).

- Após a fiscalização, a empresa procedeu com a individualização dos recolhimentos e entrega das informações, não acarretando assim nenhum prejuízo seja ao INSS, aos seus segurados e aos seus tomadores de serviços.
- Diante do cumprimento das exigências, da comprovação de que não houve má fé dos cooperados e dirigentes, não houve prejuízo aos segurados e nem ao INSS, a empresa solicita o cancelamento das multas.

É o Relatório.

## Voto

Conselheiro Carlos Alberto Mees Stringari, Relator

O recurso é tempestivo e por não haver óbice ao seu conhecimento, passo à análise das questões levantadas pela recorrente.

## MÉRITO

Segundo o Relatório Fiscal da Infração, a empresa foi autuada por não entregar GFIP no período 02/2004 a 07/2006.

No mérito a autuação não foi contestada. A recorrente reconhece não ter entregue as GFIP.

Resta analisar o pedido de relevação da multa.

A hipótese de relevação de multa estava prevista no Regulamento da previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, no artigo 291

*Art.291. Constitui circunstância atenuante da penalidade aplicada ter o infrator corrigido a falta até o termo final do prazo para impugnação. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

*§1º A multa será relevada se o infrator formular pedido e corrigir a falta, dentro do prazo de impugnação, ainda que não contestada a infração, desde que seja o infrator primário e não tenha ocorrido nenhuma circunstância agravante. (Redação dada pelo Decreto nº 6.032, de 2007) (Revogado pelo Decreto nº 6.727, de 2009)*

Era condição a correção da falta dentro do prazo de impugnação.

Registra o voto proferido em primeira instância que somente a GFIP da competência 02/2004 foi entregue no prazo (31/07/2007). As demais foram entregues após 31/07/2007.

*Quanto à correção da falta, tendo em vista que não constam dos autos qualquer prova anexada, pesquisamos no sistema informatizado da Secretaria a Receita Federal do Brasil, GFIP WEB, a entrega na rede bancária das Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia e Informações à Previdência Social — GFIP do período de 02/2004 a 07/2006, telas anexas as fls. 37/66. Comprovamos que as GFIPs foram entregues, corrigindo assim as faltas apontadas pela fiscalização, todavia, o requisito legal para a relevação da multa, transcrito acima, impõe um prazo*

*para a correção da falta, cuja inobservância acarreta a preclusão.*

...

*Têm-se, portanto, da combinação dos artigos 291 e 293 do RPS, que a empresa fará jus a relevação se corrigir a falta no prazo de trinta dias da ciência da autuação (em 29/06/2007, fl. 01). Esse prazo expirou em 31/07/2007 (fl. 30).*

*Embora a empresa seja primária e não tenha ocorrido circunstância agravante, da pesquisa efetuada (fls. 37/66) constatamos que apenas para a competência 02/2004 (fl. 37) houve a correção da falta no prazo; para todas as demais competências as correções se deram após 31/07/2007 (fls.38/66), as quais, por impedimento legal, não poderão ser relevadas.*

Entendo correta a relevação aplicada no julgamento de primeira instância.

## **REAVALIAÇÃO DA MULTA**

Nova lei tratando da multa dessa infração foi editada e é necessário tecer algumas considerações, face à edição da recente Medida Provisória nº 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009. A citada Lei 11.941/2009 alterou a sistemática de cálculo de multa por infrações relacionadas à GFIP.

Para tanto, a Lei 11.941/2009, inseriu o art. 32-A, o qual dispõe o seguinte:

*“Art.32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do art. 32 no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:*

*I- de dois por cento ao mês-calendário ou fração, incidente sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a vinte por cento, observado o disposto no §3º; e*

*II- de R\$ 20,00 (vinte reais)para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas*

*§1º-Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso I do caput, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento*

*§2º Observado o disposto no § 3º, as multas serão reduzidas:*

*I- à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou*

*II- a setenta e cinco por cento, se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação*

*§3º A multa mínima a ser aplicada será de:*

*I- R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária;*

*II- R\$ 500,00 ( quinhentos reais), nos demais casos”.*

Considerando o princípio da retroatividade benigna previsto no art. 106, inciso II, alínea “c”, do Código Tributário Nacional, há que se verificar a situação mais favorável ao sujeito passivo, face às alterações trazidas.

*Art.106 - A lei aplica-se a ato ou fato pretérito:*

*(...)*

*II - tratando-se de ato não definitivamente julgado:*

*(...)*

*c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.*

No caso da presente autuação, a multa aplicada ocorreu nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 e do art. 32, parágrafos 4. e 7, da Lei nº 8.212/1991.

Para efeitos da apuração da situação mais favorável, há que se observar qual das seguintes situações resulta mais favorável ao contribuinte, conforme o art. 106, II, c, CTN: (a) a norma anterior, com a multa prevista no art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32, parágrafos 4. e 7, Lei nº 8.212/1991 ou (b) a norma atual, nos termos do art. 32, inciso IV, Lei nº 8.212/1991 c/c o art. 32-A, Lei nº 8.212/1991, na redação dada pela Lei 11.941/2009.

Nesse sentido, entendo que na execução do julgado, a autoridade fiscal deverá verificar, com base nas alterações trazidas, a situação mais benéfica ao contribuinte.

## CONCLUSÃO

Voto no sentido de CONHECER do recurso, NO MÉRITO, DAR PROVIMENTO PARCIAL AO RECURSO, para que se recalcule o valor da multa de acordo com o disciplinado no art. 32-A da Lei 8.212/91, na redação dada pela Lei 11.941/2009, com prevalência da mais benéfica ao contribuinte.

Carlos Alberto Mees Stringari

